



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190032 - TO (2023/0414772-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO. ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL – CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMITIDA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DIANTE DO CONTEXTO DELITIVO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AFASTADA PELO PROLONGAMENTO NO TEMPO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No indeferimento de liberdade provisória, o magistrado de origem utilizou-se de fundamentação *per relationem*, com referência à anterior decisão de decretação da prisão preventiva por ele proferida e ao parecer do Ministério Público, acrescentando, ainda, novas considerações a respeito de aspectos suscitados pela defesa, razão pela qual inócua a carência de fundamentação.

2. O Tribunal de Justiça não inovou em fundamentação, pois apenas incrementou informações a respeito da dificuldade de cumprimento de prisão temporária por evasão para o Estado de Goiás, invocada no parecer do MPE e adotada como razões de decidir do indeferimento da liberdade provisória. Em relação ao contexto do cometimento do delito por dívida de drogas, esse fundamento já constava na decisão de primeiro grau.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada, pois se verifica nas decisões das instâncias ordinárias elementos concretos de periculosidade, dadas as características do duplo homicídio realizado em concurso de pessoas com vítimas amarradas, emprego de arma de fogo e incineração de cadáveres supostamente por dívidas em contexto de tráfico de drogas. Destarte, as condições pessoais não justificam a revogação da prisão preventiva e a gravidade concreta da conduta denota insuficiência de medidas cautelares diversas.

4. Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190032 - TO (2023/0414772-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE FOGO. ART. 121, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL – CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMITIDA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONSTATADA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA DIANTE DO CONTEXTO DELITIVO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AFASTADA PELO PROLONGAMENTO NO TEMPO DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No indeferimento de liberdade provisória, o magistrado de origem utilizou-se de fundamentação *per relationem*, com referência à anterior decisão de decretação da prisão preventiva por ele proferida e ao parecer do Ministério Público, acrescentando, ainda, novas considerações a respeito de aspectos suscitados pela defesa, razão pela qual inócua carência de fundamentação.

2. O Tribunal de Justiça não inovou em fundamentação, pois apenas incrementou informações a respeito da dificuldade de cumprimento de prisão temporária por evasão para o Estado de Goiás, invocada no parecer do MPE e adotado como razões de decidir do indeferimento da liberdade provisória. Em relação ao contexto do cometimento do delito por dívida de drogas, esse fundamento já constava na decisão de primeiro grau.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente justificada, pois se verifica nas decisões das instâncias ordinárias elementos concretos de periculosidade, dadas as características do duplo homicídio realizado em concurso de pessoas com vítimas amarradas, emprego de arma de fogo e incineração de cadáveres supostamente por dívidas em contexto de tráfico de drogas. Destarte, as condições pessoais não justificam a revogação da prisão preventiva e a gravidade concreta da conduta denota insuficiência de medidas cautelares diversas.

4. Estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 260/271 interposto por GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES em face de decisão de minha lavra de fls. 246/255 que negou provimento ao seu recurso em *habeas corpus* para manter acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO no julgamento do HC n. 0013200-95.2023.8.27.2700/TO que ratificou o indeferimento de liberdade provisória.

A decisão agravada, em síntese: a) não constatou inovação na fundamentação adotada pela TJTO; b) constatou elementos concretos de periculosidade da conduta que denotam insuficiência de medidas cautelares diversas; c) registrou o cabimento da fundamentação *per relationem* para manutenção de prisão preventiva; d) ressaltou que condições pessoais favoráveis, por si só, não justificam a revogação da preventiva; e e) acresceu que o prolongamento das investigações afasta a tese de falta de contemporaneidade da prisão.

No presente agravo regimental, a defesa se insurge em face de todos os fundamentos, bem como suscita que a decisão agravada é carente de fundamentação idônea.

Primeiro, afirma que a decisão do juízo originário de indeferimento da liberdade provisória limitou-se a citar a decisão que decretou a prisão preventiva e o parecer do Ministério Públicos, razão pela qual não possui fundamentação idônea, consoante precedente desta Corte (RHC 139.328/MG).

Segundo, insiste que o TJTO, para manter o indeferimento da liberdade provisória, inovou no que continha a decisão do juízo originário, trazendo conjecturas sobre envolvimento com tráfico de drogas e uma suposta periculosidade do agravante.

Terceiro, explicou que a decisão agravada é carente de fundamentação idônea, pois limitada a ventilar ilações, conjecturas em total dissonância com o arcabouço probatório. Nesse sentido, reforça que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, eis que documentos dos autos denotam que o agravante vinha trabalhando de maneira lícita para sustento da família. Acresce que homicídio qualificado pelo emprego de arma de fogo evidencia apenas a gravidade abstrata do delito. No tocante à necessidade de assegurar a lei penal, aduz que a fuga para o Estado de Goiás é falaciosa, não estando comprovada nos autos. Lembra que o agravante tem residência fixa e convive em união estável, tendo sido preso cautelarmente na capital tocantinense.

Quarto, em relação à contemporaneidade do delito, destaca que a conduta

delitiva ocorreu em 13/1/2022, há quase dois anos. Entende, assim, que o monitoramento eletrônico seria suficiente para assegurar a aplicação da lei penal.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com a concessão de liberdade provisória.

Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 276/281).

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria que foi objeto do recurso em *habeas corpus*.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, inclusive porque não há vício de fundamentação, eis que "as ilações", em verdade, são constatações das instâncias ordinárias asseveradas no acórdão recorrido que foram utilizadas para manter a prisão preventiva e que para serem afastadas há necessidade do reexame de fatos e provas, providência vedada na estreita via do recurso em *habeas corpus*.
Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RESPONDER À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA: PRISÕES ANTERIORES E PROMESSA DE PROSSEGUIR NO INTENTO CRIMINOSO. LEGITIMIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão impugnada, que nesta oportunidade se confirma, instâncias ordinárias negaram ao ora recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, diante de consideração quanto à probabilidade de prosseguir atentando contra a vida de ex-companheira.

2. De fato, a jurisprudência desta Corte considera legítima tanto a segregação cautelar destinada a impedir atuação criminosa futura considerada provável, quando há maus antecedentes ou outros indícios de recalcitrância do agente, quanto aquela que se destina a preservar a integridade física da vítima sobrevivente, especialmente em crimes graves e de violência doméstica.

3. Já as teses defensivas de que a promessa de prosseguir o intento criminoso quando solto não teria acontecido, ou não seria relevante, e de que não teria havido outras prisões anteriores, ambas se distanciam do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias e, dessa maneira, o seu exame demandaria dilação

probatória, o que inviabiliza a sua apreciação no âmbito deste writ. Isso porque a ação de habeas corpus é remédio constitucional para a controvérsia estritamente jurídica, incompatível com a discussão que pressupõe reexame factual, sendo igualmente delimitado o escopo do recurso em habeas corpus.

4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 149.294/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Em tempo, a leitura da decisão monocrática evidencia que todas as teses defensivas foram refutadas, ainda que de forma sucinta, o que, por óbvio, não agrada à defesa, mas não evidencia carência de fundamentação.

Pois bem, a respeito da fundamentação *per relationem*, registro que o RHC 139.238/MG tratou de hipótese de conversão de prisão em flagrante em preventiva na qual o Juízo de 1º grau valeu-se das razões do órgão de acusação, sem oferecer qualquer acréscimo pessoal, consoante se pode checar no inteiro teor disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal. A situação dos autos, entretanto, é diversa.

Aqui, temos um indeferimento de liberdade provisória, com referência à anterior decisão de decretação da prisão preventiva do próprio magistrado e ao parecer do Ministério Público, acrescida, ainda, de novas considerações a respeito de aspectos suscitados pela defesa, razão pela qual incorrente carência de fundamentação.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DE REVISÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. É válida a decisão do Juiz de primeiro grau que se remete ao decreto preventivo anterior para considerar que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à decretação da medida, sendo a fundamentação per relationem amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte.

[...]

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.953/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO COMETIDO NO
ÂMBITO DOMÉSTICO. LEGÍTIMA DEFESA.
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO
PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM
LIBERTATIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Quanto à apontada nulidade da decisão que manteve a custódia provisória do acusado, "[a] jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir" (AgRg no AREsp n. 1.676.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 17/12/2021).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 744.823/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS.
ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ART. 316,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO
PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE
ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Se, em cumprimento do parágrafo único do art. 316 do CPP, o juízo processante constatar a permanência dos pressupostos de cautelaridade (art. 312 do CPP), na ausência de fatos novos, poderá adotar fundamentação per relationem, fazendo referência ao decreto prisional, não constituindo a decisão de revisão novo título prisional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 721.327/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Para fins de cotejo pelos pares, transcrevo parcialmente a decisão de indeferimento da liberdade provisória (grifos nossos):

"No caso em tela, imperioso reconhecer que o requerente não demonstrou a falta de motivo para subsistência da sua prisão preventiva.

Com efeito, o requerente sustenta, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para decretação e manutenção da prisão preventiva.

Ocorre que tais argumentos, destituídos de fatos novos, representam tão somente irresignação com relação à decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (evento 8 dos autos nº 0023407-66.2023.8.27.2729), que

analisou a presença dos requisitos necessários à medida, conforme trecho que segue:

(...) Analisando os autos, imperioso reconhecer o cabimento e a necessidade da decretação da prisão preventiva dos representados GUSTAVO AUGUSTOSOLINO BORGES, CARLOS AUGUSTO SILVA FRAGA SOARES e OTAVIOLOPES DE ANDRADE.. Com efeito, trata-se de representação oferecida pela autoridade policial e, portanto, por uma das partes legitimadas previstas no art. 311, do CPP. Além disso, imputa-se aos representados a prática de crimes de homicídios, aos quais é cominada pena superior a quatro anos de privação de liberdade(art. 313, I, CPP). Com relação aos requisitos do art. 312, do CPP, os elementos de convicção produzidos no inquérito policial em apenso (autos n. 0001301-47.2022.8.27.2729), sobretudo os boletins de ocorrência nº 3997/2022, por meio do qual foi registrado o homicídio de GIOVANNA ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, nº 3943/2022, em que foi registrada a morte de WENESPH FREITAS DA SILVA como latrocínio, e nº 3800/2022, em que se registra o desaparecimento de WENESPH FREITAS, além do laudo pericial de determinação de calibre nº 2022.0015570, laudo pericial em local de localização de cadáveres nº 20220015055, laudo pericial cadavérico de Wenesph nº 2022.0016270, laudo percial em veículo automotor nº20220016574, laudo pericial cadavérico de Giovanna nº 2022.0016267 comprovam a morte das vítimas. De igual modo, também restaram demonstrados indícios de que os representados tiveram participação nos crimes, uma vez que a moto que a vítima WENESPH estava utilizando quando foi vista pela última vez por sua genitora foi encontrada na casa em que residia o representado GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES, tendo sido localizado no mesmo endereço seu documento pessoal e também termo de adesão, declaração de residência e contrato celebrados com a operadora CLARO, registrando o referido local como de sua residência. A testemunha Diuillian Gabriel relatou que GUSTAVO teria sido um dos autores do crime e o carro usado para levar as vítimas teria sido um GM/Celta, cor prata, de propriedade do referido representado. A mesma testemunha também afirmou que o aparelho celular que pertencia à vítima estava em poder de OTAVIO LOPES DE ANDRADE, o qual vendeu à sua namorada (Ingrid) pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Segundo Diulian, OTAVIO também chegou a lhe enviar um vídeo, em janeiro de 2022, no qual portava uma arma de fogo com duas pessoas queimadas. Afirmou, ainda, que OTAVIO foi até sua casa e lhe contou pessoalmente que havia matado um homem e uma mulher na companhia de GUSTAVO e de sua mulher Kayllane (evento 16, autos nº 0001301-47.2022.8.27.2729). No que se refere ao representado CARLOS AUGUSTO SILVA FRAGA, os indícios de sua participação se revelam em virtude de sua casa ser utilizada como cativeiro para abrigar as vítimas antes de serem executadas, sendo certo que a motocicleta da vítima Wenesph foi encontrada na residência do representado. Aliás, a testemunha Diulian Gabriel contou também que OTAVIO teria lhe confidenciado, no mesmo dia em que disse ter matado as vítimas Wenesph e Giovanna, que com a ajuda de GUSTAVO e CARLOS AUGUSTO haviam matado outros indivíduos. Portanto, indubitosa a presença do fumus commissi delicti. No tocante ao periculum libertatis, a prisão preventiva se revela necessária, no caso em tela, para garantia da ordem pública, haja vista a gravidade em

concreto do crime, conforme se observa do depoimento coletado pela autoridade policial e demais provas produzidas no inquérito policial. Nesse sentido, o depoente Diulian Gabriel Marinho relatou, em síntese, que o representado OTÁVIO lhe contou a dinâmica do crime, revelando-o ter matado a mulher em uma casa, asfixiando-a pelo pescoço com seus polegares. Com relação ao homem, disse que não chegaram a matar no mesmo lugar da mulher, mas sim onde os corpos foram encontrados, tendo ele sido o autor dos disparos de arma de fogo em ambas as vítimas. Na ocasião, disse que o representado confirmou ter atirado na mulher, pois ficou com medo que ela viesse acordar e denunciá-lo. **Por fim, declarou que a morte do casal teria ocorrido por dívidas de drogas** (evento 16, autos nº0001301-47.2022.8.27.2729). De igual maneira, foi atestado pelo Laudo Pericial nº 20220015055 (evento10, dos autos nº 0001301-47.2022.8.27.2729) a plausível dinâmica do crime "Estavam Wenesph Freitas da Silva e Giovana Alessandra Ribeiro da Silva em relação seus algozes (sendo necesssária para o domínio das vítima ao menos duas "ou mais" pessoas além do condutor do veículo), **dominadas e amarradas individualmente nos membros superiores, possivelmente sentadas podendo durante a execução já estarem deitadas (derrubadas) em decúbito Dorsal. Não sendo possível determinar qual das vítimas foi atingida ou executada primeiro por disparos de arma(s) de fogo. Disparos estes efetuados por no mínimo uma arma, a pequena distância. Após a perpetração de seu intento o(s) autore(s) atearam fogo nos cadáveres. (...) E que a incineração destes apresenta elementos compatíveis com aniquilação de evidências (corpos incinerados separados e já alvejados)".** Nesse contexto, resta evidente a periculosidade social dos representados, evidenciada pela violência de suas condutas, demonstrando a gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandi e pela motivação abjeta.

Portanto, os argumentos apresentados pela Defesa técnica revelam mero inconformismo do requerente contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, a qual devia ter sido objeto de medida judicial à instância superior e não de revisão a órgão de mesma instância do prolator da decisão vergastada.

Ademais, como destacado pelo membro do Ministério Público em seu parecer (evento 6):

(...) Em atenta análise aos pedidos formulados pelo Requerente, verifica-se, em suma, que estes não encontram justificações suficientes a possibilitar a revogação da prisão preventiva nos moldes em que foi decretada. Os argumentos perpetrados pelo requerente não se apresentam como fato novo a ensejar a revogação da cautelaridade da prisão, o que será devidamente analisado por ocasião da conclusão das investigações. Sentido contrário, é de constatação simples que o decisum que decretou a prisão se respalda pelo princípio da garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto de reiteração criminosa, bem como pela crueldade e motivação abjeta, o que refoge à normalidade do tipo penal. Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis do requerente não são suficientes, por si, para a concessão deste pedido, mormente porque estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Uma vez que não existe fato novo que possa macular a prisão cautelar decretada, o Parquet entende

que as medidas dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal não trariam os resultados para que foram formuladas, sendo imperiosa a manutenção da prisão do requerente em razão de latente periculum libertatis emoldurado no presente caso. Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins manifesta pelo INDEFERIMENTO deste pedido de revogação de prisão preventiva de Teyllon Mickael Araújo dos Santos, vez que os preceitos que autorizaram sua segregação permanecem inalterados, bem como é DESFAVORÁVEL à determinação de medidas diversas da prisão.

[...]

Com efeito, o representado Gustavo não foi encontrado em sua residência para cumprimento da prisão temporária decretada em seu desfavor nos autos nº 0001348-21.2022.8.27.2729, tendo sido informado pela autoridade policial que o referido autuado teria se evadido para o Estado de Goiás (evento 23, REL_MISSAO_POLIC1 - autos 0001301-47.2022.8.27.2729).

(...)

Nesse contexto, resta evidente a fuga dos investigados do distrito da culpa, o que demonstra a necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal.

(...)

Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade dos representados, justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, decreto prisão preventiva dos representados GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES, CARLOS AUGUSTO SILVA FRAGA SOARES e OTAVIO LOPES DE ANDRADE, por se tratar de medida necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, quanto ao argumento de que o requerente é primário, exerce atividades lícitas e possui residência fixa, comungo do entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do c. STJ, no sentido de que circunstâncias pessoais não são suficientes, por si só, para a concessão de liberdade provisória e-ou revogação da prisão preventiva.

A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado:

[...]

Diante do exposto, acolhendo o parecer lançado pelo Ministério Público no evento 6, indefiro o pedido de revogação de prisão apresentado por GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES" (fls. 133/138).

Para sequência da análise das teses defensivas, o Tribunal tocantinense rechaçou a pretensão defensiva nos seguintes termos:

"Na espécie, o Juízo de Primeiro Grau assentou a necessidade de salvaguardar a ordem pública e aplicação da lei penal em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do paciente, reveladora da possibilidade de reiteração criminosa, porquanto, além de responder por homicídio qualificado neste Estado, objeto deste writ, segundo até então apurado, existe a possibilidade concreta

do envolvimento do paciente em tráfico e associação para o tráfico de entorpecente, situação que demanda cuidado extremo, devido à gravidade concreta dos delitos, uma vez que quando do cumprimento da prisão temporária antes expedida, foi localizado com drogas no Estado de Goiás, conforme consta nos autos 5505458-02.2022.8.09.0051 e após sua liberação para recorrer em liberdade, não foi mais localizado.

Logo, foi demonstrada a imprescindibilidade da segregação provisória e a insuficiência das medidas cautelares mais brandas.

Outrossim, consoante o Superior Tribunal de Justiça, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC n. 579.609/PR, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 1º/9/2020).

Lado outro, acompanho o entendimento consolidado na jurisprudência desta Câmara, de que fatores de ordem pessoal, por si sós, não tem o condão de afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, quando, evidentemente, presentes os seus requisitos, como no caso em exame" (fls. 175/176).

Extrai-se do trecho acima que a prisão preventiva foi mantida de forma justificada, em atenção ao contido na decisão do Juízo de primeiro grau, eis que existente gravidade concreto no cometimento do delito de homicídio, bem como dificuldade de localização do recorrente para o cumprimento de prisão temporária, que culminou com a localização dele no Estado de Goiás, com drogas, sendo liberado para recorrer em liberdade e não mais localizado.

De fato, ao contrário do alegado pela defesa, o TJTO não inovou em fundamentação, pois apenas incrementou informações a respeito da dificuldade de cumprimento de prisão temporária por evasão para o Estado de Goiás, invocada no parecer do MPE e adotado como razões de decidir do indeferimento da liberdade provisória. Em relação ao contexto do cometimento do delito por dívida de drogas, esse fundamento já constava na decisão de primeiro grau.

Ainda, verifica-se nos trechos reproduzidos elementos concretos de periculosidade, dadas as características do duplo homicídio realizado em concurso de pessoas com vítimas amarradas, emprego de arma de fogo e incineração de cadáveres supostamente por dívidas em contexto de tráfico de drogas.

Destarte, as condições pessoais não justificam a revogação da prisão preventiva e a gravidade concreta da conduta denota insuficiência de medidas cautelares diversas. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA CONSTATADOS NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. A prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta. Com efeito, o Juízo de primeiro grau afirmou que novas provas produzidas nos autos "sob o crivo do contraditório e ampla defesa", aliadas às circunstâncias do delito, indicam a periculosidade do Increpado, assinalando que se trata, no caso, de "homicídio que ceifou a vida de adolescente, vítima de diversos disparos de armas de fogo de uso restrito, ao que tudo indica, por engano e em razão de disputa e divergências de traficantes de drogas locais".

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Sob pena de indevida supressão de instância, não pode esta Corte enfrentar diretamente questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, o que ocorre, no caso, quanto à alegação de suposto tratamento diferenciado entre o Recorrente e um corréu, que obteve a revogação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.039/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas.

4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública.

5. "Não há que se falar em reformatio in pejus já que o Tribunal de origem não agregou novos fundamentos para justificar a prisão preventiva, mas apenas explicitou aqueles já apresentados pela decisão proferida pela magistrada de primeiro grau" (RHC 115.496/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019).

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Por fim, estando as decisões da origem concretamente fundamentadas e tendo em vista o prolongamento das investigações, não há que se falar em falta de contemporaneidade. Precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA.
IMPROPRIEDADE DA VIA. GRAVIDADE CONCRETA DA
CONDUTA. DESPROPORÇÃO DO SUPOSTO MOTIVO.**

MENOR DE IDADE, EM TESE, CAÇADO POR DOIS DIAS EM RAZÃO DE BRIGA EM CAMPO DE FUTEBOL. TENTATIVA DE EXECUÇÃO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. DECURSO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES E PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

4. No caso, a necessidade da custódia se mostra evidenciada pela premência de assegurar a ordem pública, tendo em vista a evidente periculosidade demonstrada pelo modus operandi da conduta, em que a vítima, por ter agredido parente dos acusados, passou a ser ostensivamente caçada por dois dias seguidos na região, até que, quando localizada, foi alvejada diante de diversas testemunhas. Ressalte-se que o agravante possuía 42 anos de idade e o corréu 60 na época dos fatos, sendo a vítima um adolescente de apenas 16 - o que incrementa a gravidade e reprovação da conduta.

5. Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

6. De outro lado, não se verifica a alegada ausência de contemporaneidade da custódia, tendo em vista que embora o suposto crime tenha sido cometido em 1º/7/2022, a autoria delitiva somente foi, em tese, esclarecida em janeiro de 2023, após minuciosas investigações para identificar o veículo utilizado na fuga - o qual já havia sido vendido alguns dias depois do delito - e mapear a família da vítima, delimitando a atuação, em tese, de cada um dos acusados. Em razão do afastamento da autoridade policial, as peças da investigação somente foram juntadas aos autos em 2/5/2023. A decisão que indeferiu a representação pela decretação da prisão preventiva foi proferida em 24/5/2023, sendo o recurso em sentido estrito

conhecido e provido em 17/8/2023. Ou seja, tão logo reunidos elementos suficientes - e reexaminada a matéria pelo Tribunal a quo - a custódia foi decretada.

7. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 851.756/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGRAVANTES EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDASCAUTELARESDIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕESPESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos agravantes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, os agravantes, enquanto atuavam como policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, quando já estavam rendidas, causando a morte de um dos ofendidos.

4. Além disso, a segregação cautelar também se justifica na necessidade de se resguardar a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que os agravantes são investigados por fraude processual em relação ao mesmo contexto fático.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 818.431/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.032 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0414772-3

Número de Origem:

00013014720228272729 00132009520238272700 00234076620238272799 00282082520238272729
13014720228272729 132009520238272700 234076620238272799 282082520238272729

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES (PRESO)

ADVOGADO : SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO AUGUSTO SOLINO BORGES (PRESO)

ADVOGADO : SERGIO BRUNO VIEIRA DA SILVA MELO - TO007301

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024